

Documento 1

Tipo documento:

PETIÇÃO

Evento:

APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS

Data:

08/06/2026 09:28:38

Usuário:

SP444733 - GREICE CAROLINE FERREIRA

Processo:

4052274-87.2025.8.26.0100

Sequência Evento:

2132



OAB/SP: 444.733 OAB/DF: 29.182
E-MAIL: greice.caroline.ferreira@outlook.com
TELEFONE: (11) 99748-9815

Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo.

Processo nº 4052274-87.2025.8.26.0100

AMHLD PARTICIPAÇÕES S.A. e todas a demais sociedades comerciais elencadas na petição inicial, componentes do “Grupo Ricoy”, postulantes, em **consolidação substancial** da **Recuperação Judicial** objeto do processo nº 4052274-87.2025.8.0100, em curso por esse R. Juízo de Direito, vêm, por seus advogados infra assinados, expor, ponderar e requerer:

1. Alcance da presente petição.

1. 1. A presente manifestação alcança exclusivamente a realização da Assembleia-Geral de Credores, assinalada, em primeira convocação, para o dia 09 de junho corrente, às 14 horas.

1.2. Nos termos do respectivo Edital de Convocação, a “**ordem do dia**” compreende: “**a)** a aprovação, rejeição ou modificação do Plano

de Recuperação Judicial apresentado pelas devedoras; **b)** a constituição do Comitê de Credores, a escolha de seus membros e sua substituição; e **c)** outros assuntos de interesse dos credores e das Recuperandas”.

1.3. As recuperandas apresentam, como está em anexo, **“Modificação” (parcial)** ao **Plano de Recuperação Judicial**, visando a privilegiar aqueles que possam revestir-se da qualidade de **“credores fornecedores parceiros”**, o que facilita a recuperação em curso.

Também, em virtude da **Modificação do Plano de Recuperação Judicial**, alvitram as recuperandas a **constituição** de um **Comitê de Credores Fornecedores Parceiros**, com a suspensão da Assembleia-Geral por 90 (noventa) dias *para o exame mais minucioso das medidas propostas e, quiçá, para o esboço da maneira de concretizá-las*, nos termos do § 9º do art. 56, da Lei 11.101, de 2005, tudo em harmonia com as sociedades requerentes da moratória.

2. As recuperandas **são credoras e devedoras** umas das outras, consoante o Quadro de Credores apresentado com a inicial e objeto do Plano de Recuperação a ser votado. Isso não alcança todas as recuperandas, mas atinge as sociedades por quotas requerentes do soerguimento empresarial além da sociedade por ações Dica Distribuidora e Importadora de Produtos Alimentícios S. A. Essas sociedades estão empreendendo uma reflexão mais aprimorada, com a devida vênias dos talentosos e cuidadosos advogados subscritores da inicial -aos quais se tributam elogios, aliás-, dessa inclusão, mas, por ora, vão aguardar o desfecho da Assembleia-Geral para aquilatar definitivamente a possibilidade de renúncia a seus créditos.

As sociedades por quotas incluídas no Quadro de Credores **serão representadas na Assembleia Geral pelos advogados habilitados no processo de recuperação judicial**, o Sr. Henrique Fagundes Filho, como se colhe do **Evento 1.031**, e a Sra. Greice Caroline Ferreira, como está no **Evento 1.069**, ali

devidamente qualificados, com a demonstração de suas plenas legitimidades *ad processum*.

Nessa qualidade de credoras, valem-se do art. 45-A, da Lei 11.101, de 2005, segundo o qual “as deliberações da assembleia-geral de credores poderão ser substituídas pela comprovação da adesão de credores que representem mais da metade do valor dos créditos sujeitos à recuperação judicial”.

À evidência, a menção a “*mais da metade do valor dos créditos sujeitos à recuperação judicial*” **se vincula à reunião comicial em primeira convocação**, pois, em *segunda convocação*, a Assembleia-Geral instalar-se-á “*com qualquer número*”, tudo como se lê do art. 37, § 2º, da Lei 11.101, de 2005. Mas essa interpretação **não leva ao absurdo** de se sustentar que a “*substituição*” da **presença física** por “*por adesão escrita*” na Assembleia instalada com “*qualquer número*”, **exija, também, neste último caso**, “*credores que representem mais da metade do valor dos créditos sujeitos à recuperação judicial*”. Nem tem cabimento, **para a sua instalação, ser possível fazê-lo “com qualquer número”**, mas, veja-se, “*somente para ser instalada*”; *para a deliberação, não*.

A “**Assembleia**” (do francês “*assembler*”, *juntar-se, reunir-se*) não passa de uma **reunião deliberativa**. Os credores não comparecem à Assembleia, por vontade livre e espontânea; **não podem ser obrigados a fazê-lo, como, também, não podem ser obrigados à declaração por escrito quando não a quis manifestar oralmente**. Assim, a “**substituição**” se dá apenas entre aqueles que desejarem a comprovação de sua manifestação de vontade, **segundo o quórum exigível para a convocação em que tal se der**.

E tem mais: nas deliberações sobre o Plano de Recuperação Judicial, os votos se contam por “**credores presentes**”, *nas classes previstas nos incisos I e IV do art. 41 da Lei 11.101/2005*; neste caso, a proposta

deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito", como está no art. 45, § 2º.

Enfim, **o que vai reger a deliberação por escrito**, em *substituição à oral*, é a regra do § 2º, do art. 37, da Lei 11.101, de 2005.

3. A intervenção do Ministério Público, na *"substituição da forma da manifestação de vontade"*, é de rigor.

Nos termos do § 4º do referido art. 45-A, "As deliberações no formato previsto neste artigo serão fiscalizadas pelo administrador judicial, *que emitirá parecer sobre sua regularidade*, com oitiva do Ministério Público, previamente à sua homologação judicial, independentemente da concessão ou não da recuperação judicial".

4. Desde logo, as recuperandas, credoras na recuperação judicial, manifestam sua inteira adesão à proposta de Modificação Parcial do Plano de Recuperação Judicial, inclusive e especialmente quanto à **suspensão da Assembleia-Geral de Credores pelo prazo de 90 (noventa) dias** e quanto à formação do **Comitê de Credores Fornecedores Parceiros**, iniciando-se, desde logo, as tratativas para dar eficácia concreta à proposta em anexo. As recuperandas-credoras abrem mão de integrarem esse Comitê, dado que as reuniões compreenderão a presença dos dois lados interessados.

Nestes termos,

P. deferimento.

São Paulo, 07 de junho de 2026.

Pp(Henrique Fagundes Filho)
OAB/SP 20.715
OAB/DF 29.182

Pp(Greice Caroline Ferreira)
OAB/SP 444.733

Documento 2

Tipo documento:

APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS

Evento:

APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS

Data:

08/06/2026 09:28:38

Usuário:

SP444733 - GREICE CAROLINE FERREIRA

Processo:

4052274-87.2025.8.26.0100

Sequência Evento:

2132

Recuperação Judicial

Processo nº 4052274-87.2025.8.26.0100

(I) AMHLD PARTICIPAÇÕES S.A;
(II) ARNIS PARTICIPAÇÕES LTDA.;
(III) CONTINENTAL COMÉRCIO VAREJISTA LTDA.;
(IV) CTLHLD PARTICIPAÇÕES S.A.;
(V) DICA DIST. E IMPORT. DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S.A.;
(VI) F. F. SUPERMERCADO LTDA.;
(VII) GMZHLD PARTICIPAÇÕES S.A.;
(VIII) HKRINV PARTICIPAÇÕES S.A.;
(IX) HLDFIVE PARTICIPAÇÕES S.A.;
(X) HLDTWO PARTICIPAÇÕES S.A.;
(XI) INGU DIST. E IMPORT. DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.;
(XII) KIDE PARTICIPAÇÕES LTDA.;
(XIII) KYN COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA LTDA.;
(XIV) MASTERHLD PARTICIPAÇÕES S.A.;
(XV) OURO AZUL DIST. E IMP. DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.;
(XVI) P. MAIA PARTICIPAÇÕES LTDA.;
(XVII) PCHLD PARTICIPAÇÕES S.A.;
(XVIII) PDMHLD PARTICIPAÇÕES S.A.;
(XIX) PRIFE SUPERMERCADO LTDA.;
(XX) PRIHLD PARTICIPAÇÕES S.A.;
(XXI) PTYINV PARTICIPAÇÕES S.A.;
(XXII) RCYHLD PARTICIPAÇÕES S.A.;
(XXIII) SUPERMERCADO AKI TUDO LTDA.;
(XXIV) SUPERMERCADO ESTRELA DO GUARUJÁ LTDA.;
(XXV) SUPERMERCADO GRANDE CAIEIRAS LTDA.;
(XXVI) SUPERMERCADO HIRA LTDA.;
(XXVII) SUPERMERCADO NAÇÕES UNIDAS LTDA.;
(XXVIII) SUPERMERCADO NUTRISAM LTDA.;
(XXIX) SUPERMERCADO PÉROLA DE GUAIANAZES LTDA.;
(XXX) SUPERMERCADO PERI LTDA.;
(XXXI) SUPERMERCADO RIVIERA LTDA.;
(XXXII) VENCEDOR COMERCIAL E IMPORTADORA S.A;
(XXXIII) VENCEDOR IND. E COM. DE PRODUTOS LÁCTEOS LTDA.,

Alteração do Plano de Recuperação Judicial com pedido de suspensão da Assembleia-Geral de Credores por 90 (noventa) dias.

Situação atual das empresas do “Grupo Ricoy”.

1.1. O trabalho do atual titular das ações e quotas das sociedades em recuperação tem por escopo prospectar as condições de viabilidade empresarial do conglomerado.

Tem havido resistências de parte de alguns bancos que insistem em se creditar da totalidade dos pagamentos decorrentes de compras mediante pagamento em cartões de crédito, apesar da decisão judicial determinando a retenção de apenas uma parte desses pagamentos. As recuperandas estão adotando as medidas cabíveis, mas ainda não se obteve nenhuma ordem judicial de reposição das importâncias desfalcadas.

2. No âmbito trabalhista, as recuperandas estão agindo em consonância com o Sindicato dos Comerciantes de São Paulo, conduta que será adotada relativamente aos Sindicatos de outras localidades. Há necessidade de dispensa de empregados, então em número excessivo. Ademais disso, à vista do fechamento de algumas unidades sem rentabilidade apreciável, os empregados dessas lojas estão sendo, em parte, remanejados e, em outra parte, dispensados.

As recuperandas, portanto, estão fazendo uma adequação segura das lojas necessárias ao soerguimento das empresas em recuperação.

3. Além dos esforços até agora dispensados aos trabalhadores, em conjunto com o Sindicato dos Comerciantes, as recuperandas têm o **compromisso**, celebrado em audiência com a Excelentíssima Senhora Juíza de Direito da Recuperação Judicial, na presença do Ilustrado Promotor de Justiça atuante no feito e do Senhor Administrador Judicial, de por fim aos reclamos obreiros, ao menos no que tange às verbas exclusivamente decorrentes da relação de trabalho, devidas até a data da recuperação.

4. Não há credores com privilégio real.

5.1. Deixando à margem a **questão trabalhista**, que está sendo resolvida como acima mencionado, preocupa às recuperandas a manutenção das empresas sobejantes à desativação daquelas, de sorte a garantir o **fundo de comércio** que representam. Por outras palavras, impõe-se a **recuperação das unidades que se enunciam promissoras e têm demonstrado condições de lucratividade**.

5.2. *Nessa parte, o Plano de Recuperação deve ser **alterado**, assegurando **efetiva negociação** entre devedoras e credores quirografários nos moldes abaixo:*

a) a presente modificação privilegia o tratamento a ser dado aos “**credores fornecedores parceiros**”, nos termos do permitido pelo parágrafo único do art. 67 da Lei 11.101, de 2005;

b) as “**microempresas**” (ME) e as “**empresas de pequeno porte**” (EPP) que declinarem seu interesse em colaborar nos fornecimento de bens ou de serviços (“**credores fornecedores parceiros**”) terão pagamento à frente dos demais **credores parceiros**, sempre no mesmo percentual assegurado a todos, igualitariamente, mas seus créditos renderão juros de 12% ao ano e, na conformidade das forças financeiras das sociedades recuperandas, atualização monetária pela Taxa Referencial desde seus vencimentos, observado o disposto na letra “**j**”, abaixo;

c) os “**credores fornecedores parceiros**” serão favorecidos com o **pagamento integral**, que continua a prevalecer, mas se suprime, agora, a **carência** de dois anos; *o interregno necessário à concretização*

da proposta, passará a ser objeto de negociação, na forma mais adiante explanada;

d) os “**credores fornecedores parceiros**” *passarão a receber seus créditos, a partir da concretização das negociações com as recuperandas;* as negociações visam a estabelecer apenas o percentual de amortização mensal, uma vez pagas as despesas indispensáveis ao funcionamento das lojas, como luz, higiene, segurança, alugueres e, por óbvio, aquisição de mercadorias integrantes do “**capital de giro**”, caso, apesar da presente oferta, não se arregimentem “**credores fornecedores parceiros**” suficientes para a reposição integral das mercadorias ofertadas e vendidas;

e) os créditos dos “**fornecedores parceiros**” poderão, dependendo das forças das sociedades recuperandas, ser corrigidos pela “**Taxa Referencial**”, além dos acréscimos dos juros legais de 6% (seis por cento) ao ano, observado o disposto na letra “j”, abaixo;

f) dentre as sociedades em recuperação, 11 (onze) são expressões da espécie **sociedades por ações**, *acionistas das demais sociedades*, estas de **responsabilidade limitada**; a qualquer momento, se convier, a juízo exclusivo das recuperandas, haverá aumento do capital societário das companhias; os **credores parceiros** das recuperandas poderão subscrever ações decorrentes do aumento da capital, integralizando a subscrição com o crédito correlato frente às sociedades recuperandas;

g) suprime-se a distinção entre “**Grupo A**” e “**Grupo B**” entre os “**credores fornecedores parceiros**”, de difíceis delimitações;

h) para os fins de negociação, as recuperandas não se opõem à criação, a critério exclusivo dos “**credores fornecedores parceiros**”, de um

Comitê integrado apenas por representantes dessa classe de credores, a fim de, conjuntamente, dar concretização à proposta aqui delineada.

i) com o objetivo de assegurar a incolumidade do dinheiro destinado aos **“credores fornecedores parceiros”**, poderá ser constituída, a critério destes, mas sempre em conjunto com as recuperandas, **“sociedade de credores”** ou **“sociedade de propósito específico”**, nos termos do art. 50, incisos X e XVI, respectivamente, *de sorte a administrar os recebíveis, seja em dinheiro, seja em créditos, da unidades objeto dos fornecimentos de bens e serviços desses credores*; nos termos do art. 60-A, essas sociedades constituirão **unidades produtivas isoladas**, cujo capital compor-se-á de ativos intangíveis, com o fundo de comércio, e de ativos tangíveis, como a prestação de serviços e o fornecimento de mercadorias; o estatuto social correspondente determinará o prazo, o modo de extinção, de fusão, incorporação ou transformação dessas sociedades;

j) após o pagamento do principal devido, será objeto de disposição entre as partes, o pagamento dos juros, previsto na letra **“b”**, e o dos juros e da atualização monetária, mencionado na letra **“e”**.

6. As recuperandas declinam ser necessário um acordo com proprietários de algumas lojas, dado o não pagamento, desde o deferimento da recuperação judicial, ou seja, na gestão societária dos cedentes das ações e quotas das entidades recuperandas; o atual representante das sociedades recuperandas tem ocupado desse tema, mas que não pode ser resolvido isoladamente, sem o vislumbre de um fornecimento contínuo das unidades mercantis, o que agora se visa a prestigiar e a encarecer.

7.1. A aprovação do Plano de Recuperação Judicial, com as modificações acima, deverá, salvo o melhor juízo da Assembleia-Geral de Credores, ter eficácia por 01 (um) ano. Após, se nisso o Juízo

de Direito da recuperação consentir, haverá nova Assembleia-Geral, já com os efeitos da **“colaboração”** dos **“credores fornecedores parceiros”**, cuja adesão à presente proposta esperam as recuperandas logre sucesso.

7.2. Nesse interregno de 01 (um) ano, o desenrolar dos acontecimentos dirá ser possível ou não haver uma contemplação de pagamento mais vantajosa para os **“credores quirografários não parceiros”**.

7.3. Sem prejuízo dos enunciados nos ítems **“6.1”** e **“6.2”**, a presente Assembleia-Geral de Credores poderá ser **suspensa**, pelo prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do § 9º do art. 56 da Lei 11.101, de 2005, exatamente para propiciarem os credores, com a reflexão necessária, as propostas do Plano de Recuperação Judicial levadas pelas sociedades requerentes do soerguimento; salvo o melhor juízo dos credores, **impõe-se a suspensão da votação do Plano de Recuperação Judicial para o melhor exame das propostas aqui delineadas**, pelo prazo de 90 (noventa dias) **no máximo**.

8. A **modificação**, ora feita, ao **Plano de Recuperação Judicial** deixa à margem das disposições sugeridas a Vencedor Indústria e Comércio de Produtos Lácteos Ltda., cuja mercancia refoge à venda a varejo a consumidores últimos, destinando-se à produção de laticínios, e será objeto de atenção diversificada no respectivo soerguimento.

9. No que não colidir com os propósitos aqui enunciados e definidos, fica mantido, em todos os demais aspectos, o Plano de Recuperação Judicial já outrora apresentado, sobretudo no tangente à **constituição de unidades produtivas isoladas**, ali

previstas, mas dependentes da aprovação do mencionado Plano, como expressamente então declarado.

10. Enfim, com a presente **modificação**, demonstram as recuperandas, sob a nova gestão empresarial, que almejam empregar na recuperação judicial em apreço a boa-fé e a probidade na condução do pretendido soerguimento mercantil, sempre fincados, um e outro, na **realidade dos fatos** que a todos, credores e devedoras, se apresentam.

É dentro dessa **realidade fática** e balizadas pela **boa-fé e probidade** que são feitas as propostas aqui explanadas, modificadoras, em parte, do Plano de Recuperação Judicial.

São Paulo-SP, 06 de junho de 2026.

CICERO SANTOS
GUEDES:355276761
49

Assinado de forma digital por
CICERO SANTOS
GUEDES:35527676149
Dados: 2026.06.07 22:09:09 -03'00'

(Cícero dos Santos Guedes)